


ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
e/mail cmtn@brisanet.com.br
"Ação e Progresso"

Resolução nº 001/04, de 24 de Setembro de 2004.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Tabuleiro do Norte-Ce para a Legislatura 2005/2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE-CE,
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprova a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores para a legislatura 2.005/2.008 é o fixado nesta Lei, observados os limites estabelecidos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 2º Os Vereadores perceberão a partir de 1º de janeiro de 2.005, subsídio mensal de R\$ 2.820,00(Dois Mil Oitocentos e Vinte Reais).

§ 1º A ausência de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária ou extraordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio no valor equivalente a uma sessão considerando-se para isso o número de sessões havidas no mês.

§ 2º Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob forma de requerimento, no prazo de 15 dias.

§ 3º As sessões plenárias solenes e especiais não serão remuneradas.

Art. 3º O Presidente da Câmara perceberá um subsídio de R\$3.820,00(Três Mil Oitocentos e Vinte Reais)

Parágrafo Único. O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição.

Art. 4º Durante o período de recesso os Vereadores quando convocados pelo Executivo para deliberarem sobre matéria específica da convocação nos termos do Regimento Interno, poderão perceber a indenização única de 20%(vinte por cento) dos seus subsídios mensais por cada sessão convocada.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

e/mail cmtn@brisanet.com.br

"Ação e Progresso"

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não poderá ultrapassar o valor do Subsídio Mensal, e somente deverá ser paga se o somatório da mesma aos Salários e Encargos do Legislativo, não ultrapassarem o percentual de 70% de que trata o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 5º Os valores fixados nesta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2.005, serão reajustados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores do Município, respeitando o que dispõe a Emenda Constitucional nº019/98.

Parágrafo Único. É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

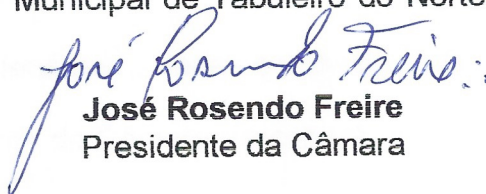
Art. 6º O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 7º A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

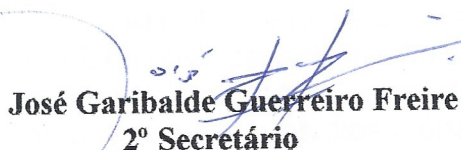
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1º de janeiro de 2005.

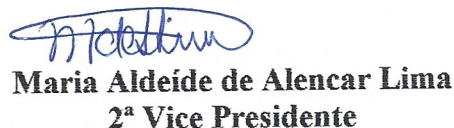
Paço da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte-Ce., em 24 de setembro de 2004.


José Rosendo Freire
Presidente da Câmara


Aragaçá Monteiro Chaves
1º Secretário


Francisca das Chagas Maia Moreira
1ª Vice Presidente


José Garibalde Guerreiro Freire
2º Secretário


Maria Aldeide de Alencar Lima
2ª Vice Presidente